

PARECER JURÍDICO N. 508/2021
MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.205/2021
SOLICITANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se do procedimento administrativo n. 2.205/2021, que tem por objeto procedimento de dispensa de licitação, com fito de contratar empresa para organizar e executar, em todas as etapas, processo seletivo para provimento de cargos de agentes comunitários de saúde para atuarem na rede municipal de saúde de Cametá.

O Secretário Municipal de Administração informa que a Portaria n. 44/2021 credenciou o município de Cametá para transferência de incentivos financeiros federais de custeio de atividades dos agentes comunitários de saúde, o que autoriza a ampliação do atual quadro funcional da categoria.

O procedimento administrativo encontra-se instruído com:

- Capa;
- Solicitação do Secretário Municipal de Administração acompanhado de justificativa e documento de referência da demanda;
- Documentos da FADESP, estatuto, modelo do edital, do cronograma, e de outras documentações a serem utilizadas do processo seletivo;
- Documentação de habilitação e atestados de capacidade técnica;
- Minuta do Contrato.

Eis o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1. Da amplitude do parecer.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

2.2. Da possibilidade de dispensa de licitação.

A regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou a hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que define:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça autoriza a utilização da referida hipótese de dispensa para a contratação de empresa para promoção, organização e execução de concursos públicos, por entenderem que tal execução se insere na finalidade de desenvolvimento institucional, uma vez que a escolha dos melhores candidatos para a integração do quadro de servidores dos Poderes é essencial para o melhoramento da atividade administrativa.

Neste sentido, segue o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado n. 287 e trecho do acórdão n. 2139/2014-Planário, *in verbis*:

Súmula n. 287.

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão n. 2139/2014-Planário

(...)

j) é preciso ter em conta que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a obtenção dos meios para a consecução do fim institucional caracteriza o desenvolvimento institucional. **Com efeito, tem-se admitido que o dispositivo que estabelece a dispensa de licitação no caso em exame pode ser invocado para a realização de *concursos públicos para provimento de cargos*** (Acórdãos nº 569/2005 - Plenário, nº 1.192/2006 - 2ª Câmara e nº 2.149/2006 - 2ª Câmara). (...)

Na mesma linha, já se manifestou o Tribunal de Contas da Bahia:

CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CERTAME. PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA. TAXAS DE INSCRIÇÃO ARRECADADAS. CONTABILIZAÇÃO. CUSTEIO. 1) O pregão não é a modalidade de licitação adequada para a seleção de instituição para prestação de serviços de organização e realização de concurso público, uma vez que estes, por envolverem atividade predominantemente intelectual, não podem ser considerados como comuns. 2) **Excepcionalmente, admite-se a contratação direta de instituição de ensino, sem fins lucrativos, para a organização e realização de certame público, mediante dispensa de licitação, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores, com instauração de processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da dispensa, os requisitos dispostos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.** 3) Os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concurso público da Câmara de Vereadores, embora possam ser depositados em conta específica a ser gerida pela mesma, deverão ser contabilizados pelo Poder Executivo. 4) **A instituição contratada para organização e realização do concurso público pode ser remunerada exclusivamente por meio das receitas auferidas com as inscrição dos candidatos.** (TCE/BA. Proc. n. 11305e18)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também possui entendimento que reforça a possibilidade de utilização da dispensa prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, para fins de contratação de empresa para realização de concurso público:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Câmara Municipal - **Contratação de empresa para realização de concurso público - Inexistência de ilegalidade na contratação com dispensa de licitação** - Lei 8.666/93, art. 24, inc. II - Alegação de direcionamento do concurso a dois dos candidatos aprovados - Outras candidatas aprovadas sem essa suspeição - Meras hipóteses e conjecturas sem base em prova de favorecimento pessoal dos candidatos - Inexistência de prova de prática de atos de improbidade administrativa - Sentença de improcedência confirmada - Recurso de apelação do MP, desprovido.
(TJ-SP - APL: 10015535720168260470 SP 1001553-57.2016.8.26.0470, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2018)

No entanto, para que seja regular a realização de dispensa devem ser averiguados os seguintes requisitos legais: a) que a instituição seja brasileira; b) sem fins lucrativos; c) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; e d) detentora de inquestionável reputação ético profissional.

Em relação ao primeiro e segunda requisito, verifica-se no artigo 2º do Estatuto da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, que a FADESP possui

sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, sendo, portanto, instituição brasileira. Por seu turno, o artigo 4º do Estatuto, a FADESP não distribui lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus instituidores, não possuindo fins lucrativos.

Em relação ao terceiro requisito, o artigo 5º, do Estatuto apresentado, define como objetivo geral da FADESP a execução de diversas atividades relacionadas à promoção de pesquisa, ensino e o desenvolvimento institucional. O inciso IV do referido artigo, alterado por processo regular, conforme documento constante nos autos, define como objetivo específico a realização de cursos e concursos públicos, pelo que o objeto deste procedimento se encontra inserido nos objetivos da FADESP.

Por fim, o cumprimento do quarto requisito está amparado na documentação juntada. De fato, a FADESP apresentou diversos atestados de capacidade técnica comprovando já ter executado concursos públicos - até de maior complexidade do que o presente objeto - para instituição e entidades de renome, tal como, à Prefeitura de Castanhal, ao Ministério Público do Estado do Pará e ao Governo do Estado do Pará (SEDUC).

Além disso, a FADESP é entidade vinculada à Universidade Federal do Pará que é instituição de enorme renome e orgulho para o povo paraense, o que demonstra o atendimento ao requisito de reputação ético profissional, conforme determina a legislação.

Assim, uma vez verificado a atendimento aos requisitos legais, previstos no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, e considerando a justificativa apresentada pelo Secretário de Administração, **infere-se que o pleito reúne condições de procedibilidade, pelo que se opina pela possibilidade de utilização de dispensa na contratação pretendida.**

2.3. Da escolha do fornecedor.

Nos procedimentos de dispensa é importante que esteja justificada a escolha do fornecedor. Nesse ponto, o Secretário de Administração justificou que a FADESP foi escolhida por sua clara capacidade de execução do objeto deste procedimento, uma vez que comprova já ter realizado satisfatoriamente a execução de concursos de maior complexidade.

Ademais, o valor da inscrição previsto na minuta do edital do processo seletivo, que compõe este procedimento, prevê taxa de inscrição de R\$ 30,00; R\$ 40,00 e R\$ 50,00; a depender o nível de escolaridade, o que se mostra compatível com os concursos públicos realizados para fins semelhantes.

2.4. Habilitação do fornecedor e da minuta do contrato.

Em relação à documentação de habilitação, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou os documentos necessários à regular formalização de

contrato com a Administração Pública. A FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA juntou documentação para fins de habilitação, sendo importante destacar que a regular habilitação e apresentação de documentos necessários à contratação deverá ser atestada, em justificativa, pelo Presidente da Comissão de Licitações, uma vez que é de sua alçada tal análise e avaliação, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993.

Em relação a minuta contratual, verifico que o contrato possui todas as cláusulas necessárias a formalização do negócio jurídico, conforme disposições dos artigos 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando estarem atendidos os requisitos para a realização da dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, bem como por ter sido devidamente realizada justificada a escolha da instituição a ser contratada, opina-se pela possibilidade de utilização da dispensa de licitação, bem como aprova-se a minuta do contrato.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 17 de agosto de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
Procurador do Município
D.M.n. 026/2021 - OAB/PA n. 15.829